

Protocolo Legislativo para registro e, em
guida, à CDE e CEJ.
n.º 19/03/03

Paulo Roberto Guimarães Castro
Chefe da Assessoria de Planalto



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

PL 225/2003

PROJETO DE LEI Nº
DE
(Do Senhor Deputado IZALCI LUCAS – PFL)

Em 19/03/03
Assessoria de Planalto

Dispõe sobre a exposição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos destinados ao comércio de bens e de prestação de serviços obrigados a manter exposto em local visível e de fácil acesso exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único – A exposição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor nos estabelecimentos previstos no *caput* destina-se à consulta e esclarecimento de dúvidas dos consumidores sobre os seus direitos e deveres.

Art. 2º A não observância do disposto nesta Lei implicará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

- I – notificação estabelecendo o prazo de setenta e duas horas para o cumprimento da norma instituída;
- II – multa no valor de trezentos reais, no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de até cem mil reais;
- III – multa no valor de mil reais, no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual de cem mil e um reais a quinhentos mil reais;
- IV – multa no valor de cinco mil reais, no caso de reincidência, para o estabelecimento com faturamento anual superior a quinhentos mil reais.

Parágrafo único – Os valores instituídos neste artigo serão alterados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º A responsabilidade pela fiscalização do cumprimento desta Lei é do Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – PROCON/DF.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL
JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar melhores condições de defesa aos consumidores brasilienses, sobretudo no ato da aquisição de bens e serviços.

A disponibilidade do Código de Defesa do Consumidor colocada pelos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços a sua clientela, contribuirá para democratizar a relação de consumo, a partir do momento que o consumidor, diante de qualquer dúvida com relação aos seus direitos, terá como consultar imediatamente o instrumento destinado a sua defesa.

Resta dizer que a propositura estabelece penalidades pesadas para os estabelecimentos que deixarem de cumprir tal dispositivo, quando propõe a aplicação de multas que variam de acordo com o faturamento da empresa infratora, variando de trezentos reais a cinco mil reais.

A Constituição Federal assegura ao Distrito Federal poderes para legislar concorrentemente sobre defesa do consumidor, isso está cristalinamente disposto no inciso VIII, do seu art. 24, *verbis*:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;” (grifamos)

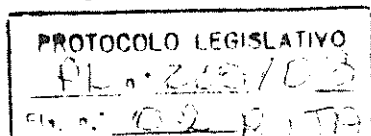
Ademais, a Lei Federal 8.078/90, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece que a informação é um instrumento que deve ser utilizado com vistas à melhoria do mercado consumidor, senão vejamos o que reza o inciso IV, do art. 4º:

“Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito a sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transferência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;”

A Lei Orgânica do Distrito Federal é ainda mais abrangente na defesa do consumidor, possuindo a mesma um capítulo exclusivo que trata do tema. Dessarte, transcrevemos, nesta oportunidade, os dispositivos da LODF que abordam a matéria ora em comento:





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

“Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

(...)

IV - conscientização do consumidor, habilitando-o para o exercício de suas funções no processo econômico;

V - proteção contra publicidade enganosa;

VI - incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;

VII - fiscalização de preços, pesos e medidas;

(...)

IX - esclarecimento ao consumidor acerca do preço máximo de venda de bens e serviços, quando tabelados ou sujeitos a controle;

Art. 264. O Poder Público adotará medidas necessárias à defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham estas atribuições, na forma da lei.

Art. 265. O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

I - esclarecer o consumidor acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços;

II - assegurar que estabelecimentos comerciais apresentem seus produtos e serviços com preços e dados indispensáveis à decisão consciente do consumidor;

III - garantir os direitos assegurados nos contratos que regulam as relações de consumo, vedado qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor;

IV - garantir o acesso do consumidor a informações sobre ele existentes em bancos de dados, cadastros, fichas, registros de dados pessoais e de consumo, vedada a utilização de qualquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito, quando consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos.”

Como podemos ver, a presente proposição encontra o amparo legal necessário a sua tramitação, portanto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação da mesma no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2.003

DEPUTADO IZALCI LUCAS
Autor

